



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004296-33.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Civil nº 1004296-33.2023.8.26.0296
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Apelada: Companhia Jaguari de Energia – Santa Cruz
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50009)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA –
Ação regressiva de ressarcimento de danos
materiais movida pela seguradora em face da
fornecedora – Fatos controvertidos –
Ausência de prova a respeito da causa dos
danos aos aparelhos elétricos dos segurados
– Conclusões unilaterais – Bens danificados
não preservados – Sem notícia de
perturbação no sistema elétrico que atende as
unidades consumidoras – Resolução ANEEL
nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 – Nexo de
causalidade não demonstrado – Sentença
mantida.**

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (fls. 308/331) contra a sentença de fls. 291/295, integrada às fls. 304/305, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna, Dr. Marcelo Forli Fortuna, que julgou improcedente o pedido deduzido em face de COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA – SANTA CRUZ, pois não demonstrado o nexo de causalidade entre o dano elétrico e a prestação de serviço. Além disso, condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A apelante lista julgamentos de casos análogos. Diz que o prejuízo ocorreu por falha na prestação do serviço, pois de baixa qualidade. Afirma comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e os danos. Defende a suficiência dos laudos técnicos reunidos. Atribui responsabilidade objetiva à apelada. Transcreve julgamentos. Indica o interesse de agir, fazendo referência à reclamação administrativa. Alega ser inviável a manutenção dos bens danificados por longo período. Sustenta presente relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Requer a inversão do ônus da prova. Rejeita o cabimento da realização de perícia em juízo. Transcreve outros julgamentos. Postula o provimento do recurso, para que seu pedido seja julgado procedente.

Contrarrazões às fls. 338/357.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Existiu preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação regressiva movida pela apelante em face da apelada, visando o ressarcimento do prejuízo econômico suportado por ter indenizado seus segurados em razão de danos elétricos por eles experimentados.

A apelante apresentou as apólices (fls. 59 e 83), prova do seguro (art. 758 do Código Civil). Os documentos identificam os segurados e apontam a regulação do sinistro realizada. Os registros eletrônicos de fls. 75 e 98 são provas de pagamento, causa para a sub-rogação (art. 786 do Código Civil).

Em contestação, a apelada negou o vício na prestação do serviço ou que tenha existido ocorrência de perturbação no

sistema elétrico, reunido relatório (fls. 178/196).

Diante da controvérsia dos fatos, foi determinada a especificação de provas a serem produzidas (fls. 255), a apelante negou a preservação dos bens e que tivesse outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado (fls. 258/261), e a apelada requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 262/265).

O MM. Juízo 'a quo' determinou à apelante esclarecimento sobre a preservação dos bens e a apresentação de fatura de energia elétrica referentes aos endereços segurados (fls. 266).

A apelante repisou a falta de preservação dos bens, que foram substituídos ou reparados (fls. 269/272), reunindo a fatura (fls. 273).

Então, a apelada apresentou novo relatório, reiterando a ausência de falha na prestação do serviço (fls. 277/281 e 282/290).

Sobreveio sentença.

O nexo de causalidade entre os prejuízos alegados e a prestação de serviços dependia da produção de prova pericial, mesmo que indireta.

Os relatórios reunidos pela apelante mencionam de forma genérica: “*descarga elétrica*” (fls. 71) e “*carga elevada da corrente elétrica e por fenômenos da natureza*” (fls. 94), concluindo pela existência de danos elétricos.

A regulação do sinistro realizada exclusivamente pela apelante, procedimento administrativo unilateral, é insuficiente a demonstrar a causa e o nexo entre a prestação de serviço e os danos suportados pelos segurados, circunstâncias indispensáveis para identificar a apelada como responsável e, conseqüentemente, para o exercício do direito de regresso.

As notificações de fls. 78 e 100 são posteriores ao pagamento da indenização.

Os bens não foram preservados.

E não há notícia sobre a perturbação do sistema, fato que não pode ser presumido.

De fato, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, vigente ao tempo dos fatos, o consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora; porém, deve informar orçamentos, laudo, notas fiscais do serviço realizado e entregar as peças danificadas e substituídas (art. 602, § 6º).

Ora, há procedimento administrativo próprio que não dispensa a investigação sobre a existência de nexo de causalidade, ou seja, a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado (art. 611 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

E, nesse sentido, fica descaracterizado o nexo de causalidade quando não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado ou não for entregue à distribuidora as peças danificadas e substituídas (art. 611, § 3º, incisos I e II, alínea d).

Destaco, ainda, que, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, o impedimento aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para o indeferimento do ressarcimento (art. 612, parágrafo único).

Pontuo que, nos documentos reunidos pela apelante, não há qualquer observação sobre o estado das instalações elétricas internas dos imóveis objetos dos seguros, de forma que não pode ser descartada a possibilidade de que lá tenham origem os danos sofridos pelos segurados.

Não há hipótese para a inversão do ônus da prova como meio de facilitação de defesa (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso, os segurados e a apelante eram os sujeitos detentores do monopólio da informação sobre os alegados eventos

lesivos, seja para comunicação à apelada, seja para a preservação dos bens danificados e possibilitar a realização de vistoria/perícia em tempo hábil, assegurada a participação.

Diante de tais circunstâncias, de fato, não restou comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e os prejuízos suportados pelos segurados, pressuposto para a responsabilização também para o regime objetivo.

Assim, falta pressuposto para a responsabilização, conseqüentemente para o exercício do direito de regresso pretendido pela apelante, não havendo reparos a serem feitos à sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da causa.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator